

PARECER N° /2009

COMISSÕES CONJUNTAS DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E DE SERVIÇOS, OBRAS, TRANSPORTE E VIAÇÃO MUNICIPAIS
PROJETO DE LEI N° 061/2009

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 061/2009 é de iniciativa do Prefeito Municipal, que busca, por intermédio dele, autorização legislativa para promover a alienação, através da modalidade doação, de um terreno público em favor do Estado de Minas Gerais.

2. O imóvel em questão é pertencente ao município de Unaí (MG), identificado como Lote n.º 1, da Quadra 4, situado na Rua Gilberto Medeiros, Loteamento Núcleo Campos Jardim (Bairro Mamoeiro), com área de 5.670 m² (cinco mil seiscentos e setenta metros quadrados), procedente da Matrícula n.º 34.757 registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Unaí (MG).

3. Fez-se acompanhar, da matéria em questão, de toda a documentação concernente ao processo de doação.

4. Recebido e publicado em 24 de setembro de 2009, o projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, na qual recebeu parecer e votação favorável à sua aprovação (*Parecer de fls. 43/49*).

5. Em seguida, tendo em vista o autor ter solicitado regime de urgência na tramitação da matéria, esta foi distribuída conjuntamente nessas Comissões (*Art. 127 a 130 da Resolução n.º 195/92*), que me designou relator da proposição, para exame e parecer nos termos regimentais.

6. É o relatório. Passo à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Aspectos da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas

7. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “f”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

f) licitação e contratação, em todas as modalidades, **e alienação de bens imóveis**; (grifou-se)

(...)

8. A alienação dos bens municipais através da modalidade doação está disciplinada no art. 25, I, “a”, da Lei Orgânica e conforme as normas estabelecidas na regulamentação baixada pela Lei Municipal nº 1.466/93, em seu art. 5º, sendo concedida à entidades de direito público ou privado, com o objetivo de incentivar construções e atividades particulares de interesse da coletividade. O parágrafo único do art. 5º prevê, ainda, que caso o donatário não for entidade de direito público, deverá constar obrigatoriamente da lei e da escritura pública os encargos correspondentes à doação, o prazo para o seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.

9. Adita-se que toda alienação de bens imóveis municipais será sempre precedida de avaliação e dependerá de autorização legislativa e concorrência (*Art. 2º da Lei n.º 1.466/93*). Esta dispensável no caso de doação (*Art. 2º, I, da Lei n.º 1.466/93*). Além disso, o imóvel também deverá estar desafetado (*§ Único do Art. 3º da Lei n.º 1.466/93*).

10. Logo, a doação do imóvel municipal em análise poderá ser realizada ao Estado de Minas Gerais desde que observado os seguintes requisitos: i) autorização legislativa; ii) avaliação

do imóvel; iii) desafetação; e iv) ter por objetivo incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo;

11. Analisando o processo constata-se que o Sr. Prefeito cumpriu todos os requisitos legais exigidos para realizar a presente doação, haja vista que ele solicitou a referida autorização legislativa para doar o imóvel em questão, que já se encontra desafetado, conforme informação, via telefone, prestada pelo Assessor Executivo de Governo; realizou a avaliação, conforme Laudo de fl.40 ; o objetivo da doação visa o interesse coletivo, porquanto a construção e implantação de uma escola nível médio irá beneficiar toda a população, sobretudo, a do Bairro Mamoeiro, que hoje tem que se deslocar às escolas do centro da cidade para receber instrução de nível médio (*§ Único do Art. 1º do Projeto de Lei n.º 061/2009*); e, apesar de a lei não exigir para doação de imóvel a entidade de direito público, constou no texto do presente projeto os encargos correspondentes à doação (Art. 3º), o prazo para o seu cumprimento e a cláusula de retrocessão (Art. 2º).

12. Sob os aspectos de ordem financeira e orçamentária, observa-se que a matéria, uma vez aprovada, não representa despesas para o erário nem acarreta repercussão na Lei Orçamentária vigente. Já sob o aspecto patrimonial, constata-se que o patrimônio municipal sofrerá uma variação independente da execução orçamentária, denominada de insubsistência do ativo, que acarretará um decréscimo patrimonial no valor de mercado do imóvel, ou seja, R\$ 17.010,00 (dezessete mil e dez reais) (*Laudo de Avaliação de fl. 40*). Entretanto, conforme explicitado acima, a matéria em questão tem previsão legal. Vale ressaltar que em contrapartida a esse decréscimo patrimonial evidenciado, a população unaiense será beneficiada com a construção e implantação de uma nova escola de nível médio, que trará reflexos altamente positivos na área da educação em nosso Município.

13. Destarte, considerando os aspectos legais, financeiros e orçamentários aqui analisados, conclui-se que a matéria em destaque **merece** a acolhida dos Nobres Pares deste Poder.

2.2 Aspectos da Comissão de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais

14. É despiciendo fazer considerações jurídicas já elencadas acertadamente no Parecer nº 199/2009 da lavra do nobre Vereador Ilton Campos que concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e adequação regimental da matéria sob comento.

15. Registre-se que a análise desta Comissão Permanente é albergada no disposto regimental da alínea “c” do inciso III do artigo 102 da Resolução 195, de 25 de novembro de 1.992, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

III - Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais:

(...)

c) regime jurídico-administrativo dos bens públicos;

16. Inicialmente, cabe elucidar que o patrimônio público municipal é formado por bens de toda natureza e espécie que tenham interesse para a Administração e para a comunidade administrada. Tais bens recebem **conceituação, classificação e destinação legal** para sua correta administração, utilização e alienação. Os bens do patrimônio municipal são inalienáveis, impenhoráveis e imprescritíveis, porém, todo bem imóvel deve prever a sua afetação, ou seja, deve ter conferida uma destinação específica. Uma vez afetado, o bem segue as três características retrocitadas e só poderá ser alienado depois da sua competente desafetação (desconsagração), ou seja, depois de procedida a retirada daquela destinação anteriormente conferida a ele. Os bens dominicais não apresentam nenhuma destinação pública, ou seja, não estão afetados. Assim, são os únicos que não precisam ser desafetados para que ocorra sua alienação. Tal sorte se dá no caso em tela, uma vez que o bem proposto para a doação tem constado em sua escritura (fls. 38) como sendo um terreno para construção e não possui uma afetação específica.

17. Sabe-se que o bem a ser doado é o lote n.º 1, da quadra 4, situado à Rua Gilberto Medeiros, do Loteamento Núcleo Campos Jardim (Bairro Mamoeiro), em Unaí (MG), com 5.670 m² (cinco mil seiscentos e setenta metros quadrados), registrado sob a Matrícula n.º 34.757 no

Cartório de Registro de Imóveis de Unaí. Tal doação é destinada à construção e implantação, pelo donatário, de uma unidade de ensino médio. A garantia da educação a todos os unaienses encontra ressonância na Lei Orgânica, conforme abaixo se transcreve:

Art. 189. A educação, direito de todos, dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

18. O caso em tela tem por fito a doação de imóvel pertencente ao patrimônio municipal a fim de contemplar o Estado de Minas Gerais, ou seja, entidade da administração pública da esfera estadual. A pretensão do Nobre Autor se dá por oportuna e conveniente, uma vez que não encontra qualquer incidente de competência do Nobre Autor, uma vez que o envio da presente proposição de lei é devidamente corroborado o disposto no artigo 22 da Lei Orgânica Municipal, que assim diz:

Art. 22. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens do Município, resguardado o direito da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

19. A doação pleiteada deve se dar com a comprovação dos requisitos descritos no artigo 25 da Lei Orgânica, ou seja, a alienação de bens municipais deve ser precedida de: **interesse público devidamente justificado; avaliação; autorização legislativa, por meio de lei; desafetação, quando for o caso; licitação, salvo as exceções; e escritura pública.**

20. A obrigatoriedade de concorrência pública para a doação em tela foi dispensada pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que preceitua a dispensa de concorrência quando se tratar de imóveis públicos doados, exclusivamente, para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, conforme se depreende abaixo:

Art. 17 A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

21. A avaliação do bem sob análise se deu por intermédio do laudo nº 81/2009 advindo do processo nº 08931-027/2009, subscrito pelos Senhores Laércio Gonçalves Pereira, Dúlio César de Faria e Eduardo Henrique Borges, às fls. 40, com o valor total de R\$ 17.010,00 (dezessete mil e dez reais), com a estipulação de R\$ 3,00 (três reais) o metro quadrado.

22. A autorização legislativa por meio de lei se dará com a observância do processo democrático de apreciação plenária após a tramitação e aprovação nas comissões.

23. A doação do presente bem público municipal é condicionada, eis que ela é feita para que o donatário utilize o imóvel para fins de interesse público e se não for cumprida tal destinação dentro do prazo estipulado, ou seja cessarem as razões que justificam a doação, o bem volta para o patrimônio do município doador. Assim, não resta impedimento meritório para o pleito na visão deste relator.

3. CONCLUSÃO

24. **Ante o exposto**, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 061/2009

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 7 de outubro de 2009.

VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES

Relator Designado